



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 0005/2022/GPMILN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar n. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o aviso de dispensa de licitação n. 05/2022[1] encontra-se lastreado na lei n. 8.666/93, em seu art. 24, inciso II;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, institui que é dispensável a licitação para:

[...] outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo como teto para compras e serviços não incluídos no inciso I, na modalidade convite, o montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

CONSIDERANDO que, com a vigência do Decreto n. 9.412/2018, alterou-se o valor da dispensa de licitação para aquisições fundamentadas no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, passando aquele para o patamar de **R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO que fora atribuído o valor de **R\$ 42.621,00** (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais) à dispensa de licitação n. 05/2022 – Processo Administrativo n. 418-1/SEMSAU/2022, o que, em tese, afronta as regras contidas no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, e no Decreto n. 9.412/2018;

CONSIDERANDO que foram encaminhados os Ofícios de números 27/2022 e 32/2022 à Prefeitura Municipal de Nova União/RO, solicitando justificativas sobre atribuição de tal montante ao certame e o encaminhamento de cópia do processo administrativo;

CONSIDERANDO as respostas encaminhadas por e-mail pela unidade jurisdicionada, as quais, após análise pelo Ministério Público de Contas, não se revelaram hábeis a justificar a fixação do certame no quantum de **R\$ 42.621,00** (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais), não restando comprovado, ainda, que a licitação para aquisição de Kit exames Papanicolau restou fracassada, como arguido pelo Secretário Municipal de Saúde em justificativa (processo de Dispensa n. 418-1/2022);

CONSIDERANDO que a contratação emergencial se encontra prevista no art. 24, inciso IV, da lei n. 8.666/93, o qual descreve que:

É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] (Destacou-se)

CONSIDERANDO que, em Parecer Jurídico anexado aos autos do processo de dispensa, narrou-se que “não há como negar que há possibilidade de prejuízos incalculáveis mormente para a vida dos municípios numa emergência”, o que justificaria a dispensa em análise, conforme entendimento do Procurador-Geral Municipal;

CONSIDERANDO que a situação de emergência que possibilita a realização da dispensa de licitação é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa, ou seja, a emergência, prevista no art. 24, inciso IV, da lei n. 8.666/93, não pode ter se originado na ausência de planejamento, na desídia administrativa ou na má gestão dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO que caberia à Administração municipal averiguar o estoque de medicamentos e kit de exame Papanicolau existentes, antes de “zerar” o armazenamento e ensejar a adoção de medida de urgência para a aquisição;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Prefeitura Municipal de Nova União/RO, para o fim de que:

- a) **Observe** os limites previstos em lei para a fixação do valor atribuído às contratações que deflagrar;
- b) **Monitore** frequentemente o estoque de insumos e medicamentos existentes, possibilitando que as contratações realizadas observem os princípios e normas legais aplicáveis às licitações; e
- c) **Realize** a publicação dos processos administrativos licitatórios no Portal de Transparência de Nova União/RO, incluindo as dispensas e inexigibilidades, em atenção ao princípio republicano da transparência.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Dispensa de Licitação n. 05/2022 – Processo Administrativo n. 418-1/SEMSAU/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador**, em 29/04/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0406193** e o código CRC **79CCCF17**.

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br